



PROCESSO N.º 1275/07

PROTOCOLO N.º 9.386.734-3/07

PARECER N.º 436/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ARTHUR DA COSTA E SILVA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IVAÍ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2976/07 -GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio Estadual Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, Município de Ivaí, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 3078/05 (cf. fl. 09), foi autorizado o funcionamento de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, pelo prazo de um ano, no Colégio Estadual Arthur da Costa e Silva - Ensino Médio, e em decorrência do disposto, o estabelecimento passou a denominar-se Colégio Estadual Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1275/07

Matriz Curricular

NRE: 25 - PONTA GROSSA		MUNICÍPIO: 1150 - IVAI											
ESTABELECIMENTO: 00020 - ARTHUR DA C.E SILVA, C E - E MEDIO													
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA													
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: TARDE											
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS											
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8								
B A S E N A C I O N A L C O M U N	CIENCIAS	3	3	3	3								
	EDUCACAO ARTISTICA	2	2	2	2								
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3								
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1										
	GEOGRAFIA	3	3	4	3								
	HISTORIA	3	3	3	4								
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4								
	MATENATICA	4	4	4	4								
	SUB-TOTAL	22	22	23	23								
P D	L.E.M.-INGLES **	2	2	2	2								
	SUB-TOTAL	2	2	2	2								
	TOTAL GERAL	24	24	25	25								

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 1275/07

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 431/06 (cf. fl. 95), do NRE de Ponta Grossa, constatando *“in loco”* a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 72) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 23/05, do NRE (cf. fl. 94), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pelo Colégio Estadual Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ivaí.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa (cf. fl. 103), o Parecer n.º 858/07 -CEF/SEED (cf. fl. 107), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares praticados entre dezembro de 2006 até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries), do Colégio Estadual Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ivaí, mantido pelo Governo do Estado do Paraná .

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.



PROCESSO N.º 1275/07

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de julho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.